



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Tremedal

1

Sexta-feira • 29 de Junho de 2018 • Ano X • Nº 1391

Esta edição encontra-se no site: [www.tremedal.ba.io.org.br](http://www.tremedal.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Tremedal publica:

- **Decisão - Processo Administrativo nº 01/2018 Processo de Inexigibilidade nº 01/2018**
- **Nota Técnica - Processo Administrativo 001/2018 Inexigibilidade de Licitação**
- **Decisão - Processo Administrativo nº 02/2018 Processo de Inexigibilidade nº 02/2018**
- **Nota Técnica - Processo Administrativo 002/2018 Inexigibilidade de Licitação**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## ***Inexigibilidades***

---



### **DECISÃO**

**Processo Administrativo nº 01/2018**  
**Processo de Inexigibilidade nº 01/2018**

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade da contratação referente ao Processo Administrativo nº 01/2018, o qual se refere a INEX nº 01/2018.

Suscitou o fato do parecer jurídico referente à contratação ter sido emitido por sócio integrante do escritório da Advocacia a ser contratado, se tal situação ensejaria a nulidade da contratação.

Consultou-se o assessor jurídico cedido pelo Município de Tremedal, uma vez que o Consórcio Intermunicipal não dispõe em seus quadros do cargo de procurador jurídico.

O parecer conclui no sentido de opinar pela declaração de nulidade da contratação, reconhecendo o período do serviço prestado, com consequente pagamento da Contratada.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação do parecer jurídico demonstra a lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, ambos insculpidos na Constituição Federal.

Comungo do pensamento que a Administração pública deve ser impessoal, não podendo jamais os interessados estarem envolvidos no processo de decisão de ato que possa ser beneficiado ou prejudicado, sob pena de ferir a moralidade administrativa.

Ademais, tomo como meus os fundamentos do parecer constante em anexo a esta decisão.

#### DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, decido pela revogação do contrato, uma vez que o mesmo é nulo. Todavia, conforme elucidado no parecer jurídico, houve dispêndio de força de trabalho que não poderá ser restituída, motivo pelo qual reconheço os serviços até a presente data, devendo efetuar-se o pagamento pactuado.

Tremedal/BA, 29 de junho de 2018

**MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA**

Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião - CIVALERG

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista**

**Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



## SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ASSESSORIA JURÍDICA

### Nota Técnica

Processo Administrativo 001/2018

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião - CIVALERG

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

**É inexigível a licitação quando se tratar de prestação de serviços técnicos especializados. Inteligência do artigo 25, caput, inciso II c/c o art. 13, III e V, da Lei Federal nº8.666/93.**

### I – RELATÓRIO

1. Os autos chegaram a esta assessoria em 20 de junho de 2018 em razão da suspeita de possível irregularidade no processo de contratação, uma vez que a Autoridade Superior verificou *a posteriori* o fato de que o parecer jurídico constante dos autos foi emitido por pessoa, no mínimo, suspeita do ponto de vista processual, vez que a signatária é sócia do Escritório Contratado.

2. Vêm ao exame desta Consultoria os autos do processo para análise quando a nulidade do processo e possível reconhecimento dos serviços prestados neste íterim, uma vez que diante do erro cometido torna-se desaconselhável a continuidade da contratação, até por motivos técnicos, como se elucidará a seguir.

3. Instruem os autos:

- a. Solicitação de Ateste Financeiro; (06/03/2018)
- b. Ateste Financeiro; (07/03/2018)

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



- c. Pedido de contratação de Serviços; (08/03/2018)
- d. Encaminhamento ao Setor Jurídico;(09/03/2018)
- e. Contrato Social e Alterações da Sociedade de Advogados Josefa Marinho Advocacia e Consultoria;
- f. Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais, Certidão de regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g. Certificado de conclusão do curso "Licitação e Contratos Administrativos" e do "Seminário diálogo público para melhoria da governança pública", ambos em nome da Dra. Jucyara Batista dos Santos;
- h. Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Canudos;
- i. Minuta do Contrato;
- j. Parecer Jurídico;
- k. Reconhecimento da Inexigibilidade;
- l. Publicação da declaração de Inexigibilidade e Ratificação;
- m. Contrato;

## **II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

1. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
2. A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. Contudo, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – DO VÍCIO DECORRENTE DO PARECER JURÍDICO EMITIDO POR INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO**

6. Esclareceu-se, resumidamente, a importância do parecer jurídico nos processos de contratação realizados pela Administração Pública.

7. Observa-se na Carta da República de 1988 que a Administração Pública pautar-se-á em alguns princípios, dentre eles, o da impessoalidade e da moralidade, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

8. O Assessor Jurídico que emite parecer referente à contratação de Escritório de Advocacia no qual integra o quadro societário ou possui qualquer vínculo está a ferir os referidos princípios.

9. *Mutatis mutandis*, estamos diante de caso semelhante ao juiz que Art.

<sup>1</sup> Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



144, inciso V do NCPD, o qual prevê o impedimento do juiz julgar casos de empresas que for sócio ou membro de direção ou de administração, *in verbis*:

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*(...)*

*V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;*

10. Quanto ao princípio da impessoalidade, o propósito no ordenamento jurídico é buscar e trazer para a população uma segurança jurídica para tornar duradoura e certa as decisões tomadas pela administração pública, procurando sempre visar o **interesse público** da população, tendo a garantia de diversas realizações, como o direito de todos e desta forma garantindo a igualdade e deixando impedido qualquer tipo de imparcialidade.

11. O preclaro Hely Lopes Meirelles leciona de forma esclarecedora sobre o tema:

*“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”<sup>2</sup>*

12. Cumpre destacar que, apesar do parecer jurídico não ser vinculativo, direciona a decisão da autoridade, sendo por vezes a motivação da decisão da Autoridade e, assim sendo, deve-se pautar na imparcialidade e moralidade. Neste ponto Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu artigo *Responsabilização dos advogados públicos pela elaboração de pareceres*, leciona sobre a importância do parecer jurídico nas contratações.

*O papel do advogado público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. **O consultor, da mesma forma que o juiz, tem de interpretar a lei para apontar a solução correta; ele tem de ser imparcial, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo;** ele atua na defesa do interesse público primário, de que é titular a coletividade, e não na defesa do interesse público secundário, de que é titular a autoridade administrativa.*

13. Quanto ao princípio da moralidade está ligado a boa-fé, a idéia de

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



lisura nos atos administrativos, ou seja, a Administração e seus agentes devem pautar-se na finalidade pública, evitando toda e qualquer situação que possa se entender que haverá prejuízo à coletividade.

14. Hely Lopes Meirelles lecionado no sentido que a moralidade está ligado ao bem, ao honesto.

*“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”<sup>3</sup>*

15. Neste sentido ainda a Ilustríssima Zanella Di Pietro define:

*“[...] a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente”<sup>4</sup>*

16. Diante de todos esses fundamentos, é irrefutável o fato de que é defeso ao Assessor ou Consultor jurídico emitir parecer acerca da contratação de escritório de advocacia que possua qualquer vínculo (sócio, associado ou mesmo empregado), posto que, presumidamente, a impessoalidade e a moralidade restará mitigada.

### **III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

17. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup>, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012;

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013;

<sup>5</sup> Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



18. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação<sup>6</sup>, bem como contratos/convênios e outros ajustes<sup>7</sup>, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento<sup>8</sup>.

19. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

#### **IV. DO MÉRITO**

##### **IV.a - Da Contratação Direta**

17. A contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador.

18. A regra é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

19. Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização.

20. Assim, leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) in verbis:

*"a Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar,*

<sup>6</sup>Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

<sup>7</sup>ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

"Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."

<sup>8</sup> Aplicáveis ainda, a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº1243/2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu órgão.

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**





*ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.*

*A Lei quer evitar a fraudulenta invocação de dispositivos legais autorizadores de contratação direta. Deverá ser comprovada e documentada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta. Estão excluídas, basicamente, as contratações de pequeno valor nas quais a publicidade é postergada pelos mesmos fundamentos que conduziram à dispensa de Licitação. Como regra, toda contratação direta deverá ser antecedida de um procedimento no qual estejam documentadas as ocorrências relevantes. Atinge-se essa conclusão pela necessidade de documentação dos atos administrativos e pela natureza não discricionária de todas as hipóteses de contratação direta".*

21. Acrescente ainda que:

*"deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais que autorizaram a contratação. Deverá instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades acima indicadas, inclusive no tocante ao preço adotado".*

22. Contudo, antes de se declarar que a contratação dar-se-á por inexigibilidade, é necessário realizar a exata delimitação do objeto pretendido pela Administração e a análise das soluções disponíveis para atender à demanda apresentada pelo Poder Público, até mesmo como forma de comprovar a existência da situação fática que requer a contratação direta. Nesse sentido, os ensinamentos de Jacoby Fernandes:

*"Antes da decisão de licitar ou declarar a inexigibilidade – art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93 – e da própria aquisição, os órgãos da Administração devem providenciar a descrição do objeto pretendido com sua adequada caracterização e de todos os respectivos atributos."*

23. Ainda sobre o objeto da contratação, alguns aspectos merecem destaque. A Administração pretende contratar uma empresa **notoriamente qualificada** para desempenhar uma atividade singular.

#### **IV.b - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



24. Na espécie, com o intuito de justificar a hipótese de inexigibilidade, foi utilizado pela Administração o permissivo constante no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, segundo o qual:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

25. Esclarece-se que a atividade a que se busca a contratação possui previsão expressa no inciso III do Art. 13 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*[...]*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"*

26. No presente caso, entende-se que o objeto da contratação tem natureza de serviço, conforme descrição contida na Solicitação de Contratação.

27. Diante disso, entende-se que a melhor fundamentação para a presente contratação encontra-se no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, que dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, para os serviços enumerados no artigo 13 da mesma lei, acima citado.

28. Pela análise da proposta apresentada pela empresa, é possível concluir que os serviços podem ser enquadrados no disposto no inciso III do art. 13, uma vez que será prestado serviços a exemplo de assessoria e consultoria jurídica, com realização de emissão de pareceres, elaboração de Portarias e outros atos normativos, acompanhamento, defesa judicial e administrativa perante o Tribunal de Contas dos Municípios e demais tribunais judiciais e administrativos. Verifica-se que a disponibilização de todas essas ferramentas consiste em inegável prestação de serviço de assessoria técnica por parte de profissionais especializados.

29. Convém mencionar entendimento de Lucas Rocha Furtado, citado no voto do Ministro Relator do referido Acórdão 1492/2009, segundo o qual as hipóteses de inexigibilidade de licitação indicadas nos incisos I a III do art. 25 da Lei de Licitações não são exaustivas, concluindo no seguinte sentido:

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



*“Assim, sempre que houver inviabilidade de competição, e isso seja devidamente demonstrado e comprovado, estará autorizada a contratação direta, em face de sua inexigibilidade (art. 25, caput).”*

30. Com essa comprovação, a inviabilidade de competição estará efetivamente comprovada e a singularidade do objeto explicitada. Ressalte-se que a contratação será realizada com base no inciso II. Assim, a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição devem ficar cabalmente comprovadas nos autos.

31. Por derradeiro, Acerca do segundo requisito, qual seja, serviço de natureza singular, destaca-se o posicionamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são exatamente os que a administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”*

32. Acerca da exigência relativa à notória especialização, deve ser esclarecido que esse aspecto não é uma causa de configuração de inexigibilidade de licitação, conforme ensina Marçal Justen Filho . Pelo contrário, a inexigibilidade decorre da inviabilidade de licitação, cuja comprovação já foi amplamente demonstrada no caso concreto.

33. De acordo com o autor mencionado, a especialização consiste na titularidade objetiva que distingue o prestador dos serviços, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente na área em que exerce atividade.

34. No caso em tela, considerando que a empresa compreende serviços técnicos especializados, previstos o art. 13 da Lei nº8.666/93; considerando o disposto no art. 25, II do mesmo dispositivo; considerando a natureza singular da contratação que requer o oferecimento dos serviços de assessoria jurídica especializada, considerando a necessidade de contratar empresa de notória especialização técnica para efetuar o serviço para que este não reste frustrado em seus objetivos, seria o processo de inexigibilidade de licitação o adequado para efetuar a contratação e atender às necessidades da administração pública.

35. Todavia, o erro crasso cometido ao emitir parecer em seu próprio processo de contratação demonstrou ausência de qualificação técnica, uma vez que feriu princípios básicos da Administração Pública, conforme já demonstrado em tópico específico acima.

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



36. Destarte, recomenda-se à Autoridade Superior a declaração de nulidade do presente processo de Contratação Direta por Inexigibilidade, reconhecendo-se apenas os serviços realizados até esta data, com conseqüente pagamento dos mesmos.

#### **V – CONCLUSÃO**

37. Diante do exposto, **s.m.j.**, conclui-se pela declaração de nulidade da contratação, com a conseqüente rescisão do contrato firmado, reconhecendo apenas os serviços prestados, por conta da impossibilidade de restituição do *status quo ante*, uma vez que já desprendida a força de trabalho.

38. Todas as laudas deste parecer estão assinadas por este procurador jurídico

39. Devolva-se ao Setor de Licitação e Contratos do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião - CIVALERG.

Tremedal – Bahia, 27 de junho de 2018.

Pedro Alves de Lacerda Sobrinho  
Assessor Jurídico  
OAB/BA 30.504

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



**DECISÃO**

**Processo Administrativo nº 02/2018**  
**Processo de Inexigibilidade nº 02/2018**

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise de legalidade da contratação referente ao Processo Administrativo nº 02/2018, o qual se refere a INEX nº 02/2018.  
Suscitou o fato do parecer jurídico referente à contratação ter sido emitido por assessor jurídico que teve seu contrato declarado nulo.  
Consultou-se o assessor jurídico cedido pelo Município de Tremedal, uma vez que o Consórcio Intermunicipal não dispõe em seus quadros do cargo de procurador jurídico, no sentido da possibilidade ou não de convalidação da contratação.  
O parecer conclui no sentido de opinar pela convalidação da contratação, uma vez que os requisitos autorizadores da mesma encontram-se previstas nos autos processo, servindo o presente parecer como instrumento hábil a convalidar a contratação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A fundamentação do parecer jurídico demonstra que os requisitos legais previstos na Lei 8.666/93 estão presentes nos autos da contratação, ficando apenas a cargo da administração a análise técnica e discricionária que foge à análise jurídica.  
Tendo em vista que a contratada vem desempenhando os serviços de forma satisfatória, bem como o processo de contratação possuía um único vício, o qual resta saneado com o parecer em anexo, não observamos motivação válida para não convalidar a contratação.  
Cumpre destacar que a Contratada em nada concorreu para o vício do processo, motivo pelo qual, uma vez que o processo encontra-se dentro dos parâmetros legais, conforme o parecer jurídico, observo como viável a convalidação.  
Ademais, tomo como meus os fundamentos do parecer constante em anexo a esta decisão.

**DISPOSITIVO**

Pelo todo exposto, decido pela convalidação do contrato, uma vez que o processo de contratação do mesmo ocorreu dentro da legalidade e, quando verificado o problema referente ao parecer jurídico, o mesmo foi saneado com a emissão de novo parecer indicando a viabilidade da convalidação..

Tremedal/BA, 29 de junho de 2018

**MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA**

Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião - CIVALERG

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista**  
**Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Nota Técnica**

**Processo Administrativo 002/2018**

**Interessado: Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião - CIVALERG**

**Assunto: Inexigibilidade de Licitação**

**É inexigível a licitação quando se tratar de prestação de serviços técnicos especializados. Inteligência do artigo 25, caput, inciso II c/c o art. 13, III e V, da Lei Federal nº8.666/93.**

**I – RELATÓRIO**

1. Os autos chegaram a esta assessoria em 20 de junho de 2018 em razão da suspeita de possível irregularidade no processo de contratação, uma vez que a Autoridade Superior verificou *a posteriori* o fato de que o parecer jurídico constante dos autos foi emitido por Assessor Jurídico cujo o contrato foi declarado nulo, de modo que solicita a possibilidade de convalidação da contratação.

2. Vêm ao exame desta Consultoria os autos do processo para análise quando a possibilidade de convalidação do processo e possível reconhecimento dos serviços prestados neste íterim.

3. Instruem os autos:

- a. Solicitação de Ateste Financeiro; (07/03/2018)
- b. Ateste Financeiro; (08/03/2018)
- c. Pedido de contratação de Serviços; (08/03/2018)
- d. Encaminhamento ao Setor Jurídico;(12/03/2018)
- e. Proposta e Contrato Social da Empresa KM Contabilidade Pública LTDA - EPP;
- f. Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais, Certidão de regularidade do FGTS,

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g. Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Tributários Municipais;
  - h. Diversos Certificados de conclusão de cursos na Área de Contabilidade Pública em nome dos membros da Equipe de Trabalho da Empresa;
  - i. Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelas Prefeitura Municipais de Piripá, Guajerú, Condeúba, Caatiba e Tremedal;
  - j. Minuta do Contrato;
  - k. Parecer Jurídico;
  - l. Reconhecimento da Inexigibilidade;
  - m. Publicação da declaração de Inexigibilidade e Ratificação;
  - n. Contrato;

## **II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

2. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no

<sup>1</sup> Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

6. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

7. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99<sup>2</sup>, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

8. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação<sup>3</sup>, bem como

<sup>2</sup>Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

<sup>3</sup>Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**





contratos/convênios e outros ajustes<sup>4</sup>, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento<sup>5</sup>.

9. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

#### **IV. DO MÉRITO**

##### **IV.a - Da Contratação Direta**

10. A contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador.

11. A regra é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

12. Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização.

13. Assim, leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) in verbis:

*"a Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.*

*A Lei quer evitar a fraudulenta invocação de dispositivos legais autorizadores de contratação direta. Deverá ser comprovada e documentada a presença dos requisitos legais que autorizam a*

<sup>4</sup>ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

"Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."

<sup>5</sup> Aplicáveis ainda, a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº1243/2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu órgão.

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



*contratação direta. Estão excluídas, basicamente, as contratações de pequeno valor nas quais a publicidade é postergada pelos mesmos fundamentos que conduziram à dispensa de Licitação. Como regra, toda contratação direta deverá ser antecedida de um procedimento no qual estejam documentadas as ocorrências relevantes. Atinge-se essa conclusão pela necessidade de documentação dos atos administrativos e pela natureza não discricionária de todas as hipóteses de contratação direta".*

14. Acrescente ainda que:

*"deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais que autorizaram a contratação. Deverá instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades acima indicadas, inclusive no tocante ao preço adotado".*

15. Em igual sentido, posiciona-se o eminente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, Prof. Lucas Rocha Furtado, in verbis: *"lembramos que a Lei de Licitações exige que o administrador sempre justifique a contratação sem licitação. Essa obrigação de motivar qualquer contratação direta está prevista no art. 26".*

16. Contudo, antes de se declarar que a contratação dar-se-á por inexigibilidade, é necessário realizar a exata delimitação do objeto pretendido pela Administração e a análise das soluções disponíveis para atender à demanda apresentada pelo Poder Público, até mesmo como forma de comprovar a existência da situação fática que requer a contratação direta. Nesse sentido, os ensinamentos de Jacoby Fernandes

*"Antes da decisão de licitar ou declarar a inexigibilidade – art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93 – e da própria aquisição, os órgãos da Administração devem providenciar a descrição do objeto pretendido com sua adequada caracterização e de todos os respectivos atributos."*

17. Ainda sobre o objeto da contratação, alguns aspectos merecem destaque. A Administração pretende contratar uma empresa notoriamente qualificada para desempenhar uma atividade singular, pois a assessoria no nível em que se descreveu no termo de referência não se confunde com às atividades comuns da contabilidade, a qual permitiria concorrência.

#### **IV.b - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



18. Na espécie, com o intuito de justificar a hipótese de inexigibilidade, foi utilizado pela Administração o permissivo constante no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, segundo o qual:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

19. Esclarece-se que a atividade a que se busca a contratação possui previsão expressa no inciso III do Art. 13 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*[...]*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"*

20. No presente caso, entende-se que o objeto da contratação tem natureza de serviço, conforme descrição contida no pedido de contratação do Serviço, bem como na proposta ofertada pela Empresa KM Contabilidade Pública.

21. Diante disso, entende-se que a melhor fundamentação para a presente contratação encontra-se no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, que dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, para os serviços enumerados no artigo 13 da mesma lei, acima citado.

22. Pela análise da proposta apresentada pela empresa, é possível concluir que os serviços podem ser enquadrados no disposto no inciso III do art. 13, uma vez que será prestado serviços a exemplo de Prestação de Contas mensais, defesa de notificações mensais no âmbito contábil e suporte as defesas jurídicas fornecendo as informações necessárias, acompanhamento e elaboração de respostas do Pronunciamento técnico e relatório anual junto ao TCM/BA,. Será possível, ainda, a utilização de programa de orçamento on-line, cuja atualização é realizada mensalmente. Verifica-se que a disponibilização de todas essas ferramentas consiste em inegável prestação de serviço de assessoria técnica por parte de profissionais especializados. Assim, não há como se negar a necessidade do requisito confiança, posto a natureza das atividades.

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



23. Convém mencionar entendimento de Lucas Rocha Furtado, citado no voto do Ministro Relator do referido Acórdão 1492/2009, segundo o qual as hipóteses de inexigibilidade de licitação indicadas nos incisos I a III do art. 25 da Lei de Licitações não são exaustivas, concluindo no seguinte sentido:

*“Assim, sempre que houver inviabilidade de competição, e isso seja devidamente demonstrado e comprovado, estará autorizada a contratação direta, em face de sua inexigibilidade (art. 25, caput).”*

24. Nesse sentido, o TCU proferiu a Decisão nº 63/1998 – Plenário, em que entendeu que "... a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 é aplicável também à prestação de serviços, sempre que comprovada a inviabilidade da competição".

25. Esse entendimento já bastaria para validar, no caso concreto, a contratação por inexigibilidade de licitação. Porém, no Acórdão 1492/2009 - Plenário, o TCU considerou que a singularidade dos serviços prestados pela empresa (de natureza intelectual e especializada) consiste ferramenta necessária e essencial para o desempenho das atribuições do órgão público, sendo permitida a inexigibilidade de licitação com base no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.

26. Resta assentado, portanto, que a presente contratação será fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.

27. A contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados, de acordo com o que reza o art. 25, inciso II, demonstrar a inviabilidade da competição, enquadrando-se dentre os serviços listados no art. 13 da mesma Lei. Devem ainda ser de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

28. Por outro lado, deve ficar demonstrado que esta empresa a ser contratada possui natureza singular, destacando das demais, tanto pela qualificação técnica quanto pela confiabilidade.

29. Deve-se comprovar que somente esta empresa atende ao escopo da Administração no desempenho das atividades por ela oferecidas.

30. Dessa forma, cabe à Administração justificar sua escolha pelos serviços da referida empresa, de modo a demonstrar que, pelas suas características, eles são os mais adequados ao regular desempenho das atividades do Consórcio Intermunicipal, afigurando-se como serviços diferenciados no mercado.

31. Com essa comprovação, a inviabilidade de competição estará efetivamente comprovada e a singularidade do objeto explicitada. Ressalte-se que a

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



contratação será realizada com base no inciso II. Assim, a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição devem ficar cabalmente comprovadas nos autos.

32. Por derradeiro, Acerca do segundo requisito, qual seja, serviço de natureza singular, destaca-se o posicionamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são exatamente os que a administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”*

33. Acerca da exigência relativa à notória especialização, deve ser esclarecido que esse aspecto não é uma causa de configuração de inexigibilidade de licitação, conforme ensina Marçal Justen Filho . Pelo contrário, a inexigibilidade decorre da inviabilidade de licitação, cuja comprovação já foi amplamente demonstrada no caso concreto.

34. De acordo com o autor mencionado, a especialização consiste na titularidade objetiva que distingue o prestador dos serviços, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente na área em que exerce atividade.

35. Considerando que as hipóteses indicadas nos incisos I a III do art. 25 da Lei de Licitações não são exaustivas, como ensina Lucas Rocha Furtado, pois há inúmeras situações de inexigibilidade, cujas exigências dos diversos incisos são parcialmente atendidas, firmou-se o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial no TCU, no sentido de que sempre que houver inviabilidade de competição, e isso seja devidamente demonstrado e comprovado, estará autorizada a contratação direta, em face de sua inexigibilidade.

36. Ante o exposto, considerando que a empresa compreende serviços técnicos especializados, previstos o art. 13 da Lei nº8.666/93; considerando o disposto no art. 25, II do mesmo dispositivo; considerando a natureza singular da contratação que requer o oferecimento dos serviços de assessoria contábil especializada, considerando a necessidade de contratar empresa de notória especialização técnica para efetuar o serviço para que este não reste frustrado em seus objetivos, é o processo de inexigibilidade de licitação o adequado para efetuar a contratação e atender às necessidades da administração pública.

#### **V – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93**

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



37. Analisada a questão referente aos serviços passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93<sup>6</sup>.

38. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço.

39. Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

40. Como se verifica da leitura do *caput* do dispositivo legal referido, impõe-se à autoridade responsável pela contratação o dever de justificar o afastamento da licitação, o que foi feito conforme razões constantes na solicitação dos serviços especializados, bem como no corpo do termo de referência.

41. Quanto à razão da escolha do fornecedor, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, no fato da empresa possuir notória qualificação e o serviço ser de natureza técnica e singular.

42. No que toca à justificativa do preço, insta destacar que os serviços

---

<sup>6</sup> "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



prestados pela KM Contabilidade Pública LTDA - EPP encontram-se, a um primeiro olhar, no padrão de preços do mercado. **Contudo, aconselhamos a juntada de ao menos de alguns dos contratos a que se referem os atestados de capacidade técnica, para que seja possível a verificação da compatibilidade do preço.**

43. Por fim, no que toca às exigências insertas no “caput” do art. 26, a ratificação do ato de inexigibilidade pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial, foram providências estas adotadas no momento oportuno.
44. Portanto, no que toca às exigências insertas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, entende-se que elas foram devidamente cumpridas no presente feito, inclusive, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.

#### **VII – DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS**

45. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

46. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

47. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do indigitado diploma legal, em face do caso concreto, com a ressalva de que as principais peças, tais como: contrato, serão analisadas em tópicos especialmente abertos para essa finalidade:

#### **VII.A - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

48. Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

49. Lembramos que o aspecto quantitativo deverá refletir a necessidade  
**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**



provável, cuja estimativa deverá sempre ser obtida através de adequados critérios e parâmetros técnicos, nos termos do §4º do art. 7º da Lei 8.666/93.

50. Quanto à justificativa da contratação, ela foi anexada no processo administrativo, e parece atender aos pressupostos legais.

#### **VII.B - PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

51. O Tesoureiro apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos art. 7º, § 2º, III, art. 14, e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, bem como a do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000.

#### **VII.C – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA**

52. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

53. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto às Fazendas e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS<sup>7</sup>. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

54. Portanto, a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista dar-se-á por apresentação de certidões negativas junto aos órgãos responsáveis.

55. Pois bem. Foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

<sup>7</sup>ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU – Plenário (trecho)

“8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47-I-a, da Lei nº 8.212/91); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80/97) e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF – art.27.a da Lei nº 8.036/90);”

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**





#### **VII.D – DO CONTRATO**

56. No que tange a minuta contratual utilizada, não observamos qualquer reparo a ser realizado, vez que se encontra em padrão que obriga as partes ao cumprimento das obrigações previamente pactuadas, de forma a se garantir a devida execução do serviço contratado.

#### **VIII – CONCLUSÃO**

57. Diante do exposto, **s.m.j.**, conclui-se pela viabilidade da convalidação do contratação, **desde que atendida as recomendações contidas neste parecer, sobretudo a constante do item 43.**

58. Todas as laudas deste parecer estão assinadas por este procurador jurídico

59. Devolva-se ao Setor de Licitação e Contratos do Município de Itambé/BA.

Itambé – Bahia, 27 de junho de 2018.

Pedro Alves de Lacerda Sobrinho  
Assessor Jurídico  
OAB/BA 30.504

**Escritório Regional: Rua TG 08, 230 – Villa Paseo, Bairro Alto da Boa Vista  
Vitória da Conquista – BA - Fone: (77)3424-9997 – CEP: 45027-460**